



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 615, DE 2015** **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Inserir os parágrafos 8º e 9º no art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, de forma a dispor sobre a vedação de cobrança a qualquer título, para a admissão de alunos pelos estabelecimentos de ensino.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-7689/2014.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2015.**  
**(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

**Inserere os parágrafos 8º e 9º no art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, de forma a dispor sobre a vedação de cobrança a qualquer título, para a admissão de alunos pelos estabelecimentos de ensino.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º São acrescentados ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, os parágrafos 8º e 9º, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....  
.....

§ 8º *É vedada a cobrança, a qualquer título, para a admissão de alunos pelos estabelecimentos de ensino, incluindo-se na vedação luvas, joias, taxas de admissão, contribuição a fundos ou doação relacionadas à admissão ou quaisquer outros valores não relacionados à matrícula, nos termos do caput;*

§ 9º *É nula cláusula contratual que se refira à taxa de admissão sob quaisquer das modalidades previstas no § 8º.”*

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Para além de custosas mensalidades, as instituições de ensino no eixo Rio-São Paulo estão adotando prática abusiva na relação com os educandos, ao estabelecer



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

cobrança de valores monetários não relacionados à matrícula. Esses valores têm assumido diferentes denominações, tais como luvas, joias, taxas de admissão, contribuição a fundos ou doação relacionadas à admissão de alunos. Trata-se, na verdade, da cobrança por uma vaga.

Esses penduricalhos não se coadunam com uma prática republicana, na medida em que reproduzem e disseminam desigualdades.

A Constituição Federal estabelece:

*“Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;*

*II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”.*

Conforme assinala José Afonso da Silva, a iniciativa privada em educação deve “cumprir as normas gerais da educação nacional, que envolvem não só as normas constantes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mas, especialmente, os princípios e fundamentos constitucionais da educação e do ensino”.

Cobranças adicionais, para além das mensalidades, violam a igualdade de condições de acesso e permanência na escola.

Neste sentido, contamos com o apoio dos nobres pares para restabelecer o equilíbrio nas relações entre os estabelecimentos educacionais e os educandos e suas famílias.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....

**TÍTULO VIII**  
**DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO III**  
**DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I**  
**Da Educação**

.....

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:  
 I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;  
 II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

.....

.....

**LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. ([Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. ([Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.886, de 26/11/2013](#))

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------